

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2022

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques e Combustíveis, a fim de acrescentar a qualificadora da pena prevista no artigo 2º dessa lei.

Autor: Deputado LEO DE BRITO

Relator: Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 959, de 2022, pretende alterar a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques e Combustíveis, a fim de acrescentar o § 4º ao artigo 2º prevendo que se o crime ocorrer em terras indígenas, a pena será de reclusão, de dois a seis anos e multa.

Em sua justificção o autor esclarece que a proposição pretende dispor sobre a inclusão de qualificadora de pena para aqueles que cometem crimes em territórios indígenas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário.



II - VOTO DO RELATOR

Chega para ser apreciado o Projeto de Lei nº 959, de 2022, que pretende alterar a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, a fim de acrescentar o § 4º ao artigo 2º prevendo que se o crime contra o patrimônio ocorrer em terras indígenas, a pena será de reclusão, de dois a seis anos e multa.

Cabe ressaltar que a análise aqui efetuada tem por objeto atender ao disposto no art. 32, VIII, do Regimento Interno desta Casa, que trata das atividades e campo temático da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que entre outras se destina a tratar de assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, buscando a preservação e valorização dessas minorias. Assim sendo, procederemos à análise da proposição sob a ótica desta CDHM.

As terras indígenas encontram-se desguarnecidas e sendo alvos constantes de conflitos agrários ocasionados por explorações indevidas. Diante deste triste cenário, bastante louvável a iniciativa do nobre Deputado Leo de Brito em tentar coibir o avanço das invasões a terras indígenas.

Como o próprio autor relata, *“dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) divulgados em dezembro de 2021 dão conta de uma explosão da violência em decorrência de conflitos no campo entre janeiro e agosto de 2021 em comparação com o mesmo período de 2020. Segundo a CPT, foram registradas 103 mortes no ano passado, contra apenas nove em 2020. Dessas 103, 101 foram de indígenas Yanomami”*.

O que temos são números alarmantes, que acabam por provocar uma danosa reação em cadeia nas aldeias indígenas, que veem toda a pouca infraestrutura que dispõem sendo depredada e usurpada da comunidade por grupos invasores, sendo que os casos mais recorrentes são de garimpeiros, como o caso amplamente divulgado que está ocorrendo atualmente na Terra Indígena Yanomami.

Além da justa preocupação com os indígenas, não podemos nos esquecer de que as terras a eles destinadas são bens da União, e como tal



por ela devem ser resguardados. Vale ressaltar que os recursos minerais, principal objeto de desejo dos invasores, representam uma riqueza inestimável, mas tem em sua exploração um risco ambiental também imensurável.

Nesse sentido, acreditamos ser essencial aprovar a proposição em tela, que inclui a ocorrência do crime ser em terras indígenas como qualificadora de pena, e define a pena de reclusão de dois a seis anos e multa, sendo que nos demais casos de crime contra o patrimônio definidos pela Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, a pena prevista é de um a cinco anos de detenção e multa.

Esta Casa não pode se furtar de sua obrigação de garantir a preservação do patrimônio público e o acesso aos direitos fundamentais a todos os brasileiros.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 959, de 2022.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO
Relator

